



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO: 001/2022.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da impugnação ao edital de tomada de preço nº 001/2022.

Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica quanto à impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL S.A, em relação à Tomada de Preço nº 001/2022 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia na substituição de luminárias comum por luminárias de Led, conforme planilha orçamentária, cronograma, projetos e memoriais em anexo, que integram o presente, de acordo com o Termo de Convênio 100505/2022 – Secretaria de Desenvolvimento Regional – Estado de São Paulo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, eis que apresentada conforme prazo estabelecido no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa impugnante insurge-se impugnando o item 14.3.1-“b” do Edital alegando que os índices solicitados no referido edital, especificamente o Grau de Endividamento não é o usualmente utilizado no mercado, além de não possuir justificativa técnica financeira para requerer este índice, afrontando assim, as normas que regem o procedimento licitatório previstos no art. 31 §5º da lei nº8666/93.

Alega ainda, que a empresa Impugnante é fabricante nacional de Luminárias LED e também de outros produtos para o mercado privado, necessitando neste sentido de compra de equipamentos e insumos em grande quantidade e conseqüentemente ao adquirirem



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

maquinários de grande vulto e importados, necessita realizar financiamentos de longo prazo para aquisição dos maquinários.

Não sendo aceitável que uma empresa que possui mais de 30 anos de experiência no setor fique impedida de competir ao certame porque não atingiu o grau de endividamento de 0,4 (zero virgula quatro), sendo que a saúde financeira da empresa pode ser demonstrada por vários outros fatores.

Dessa maneira, requer sejam revistos os índices de grau de endividamento a fim de dar ampla concorrência ao certame, com a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

É a síntese do necessário.

III.DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

Antes de adentrar ao mérito da questão cabe ressaltar que os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) ou Grau de Endividamento (substituído também pelo ISG - índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

Exigência do edital Tomada de Preço nº 001/2022

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,50$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,50$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,40$$

b.1) Os resultados isolados das duas primeiras operações (Liquidez Geral - LG e Liquidez Corrente - LC), deverão ser maiores ou iguais a 1,50 ($\geq 1,50$), enquanto que o resultado isolado da operação Grau de Endividamento - GE, deverá ser menor ou igual a 0,40 ($\leq 0,40$).



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

Para os dois índices colacionados (ILG. ILC), o resultado deverá ser maior ou igual a 1,50, é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Quanto ao terceiro índice (GE) deverá ser menor ou igual ao valor de 0,40.

Na teoria contábil, o Endividamento Total (Grau de Endividamento) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Nesse sentido preceitua Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed., Editora Renovar, 1997, p. 2237:

"A Lei n.º 8.883/94 vedou expressamente índices de rentabilidade ou lucratividade. Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros:

a) liquidez corrente, que mede a solvência da empresa; quanto maior, melhor; a média saudável do setor de construção civil, por exemplo, é de 4,51, o que significa que para cada real de dívida a curto prazo existem R\$ 4,51 no ativo circulante;

b) liquidez geral, que mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longo prazos, fazendo uso de recursos disponíveis no ativo circulante e realizável a longo prazo; quanto maior, melhor; a média do setor de construção civil situa-se em 2,80, o que significa que para cada real de dívida a curto e a longo prazos existem R\$ 2,80 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo;

*c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil **gira em torno de 0,34". (g.n.)***



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

Dessa maneira, conforme preceituado acima a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Sendo impetuoso destacar que referido índice sempre fora adotado em editais ulteriores a este nesta Municipalidade nunca sendo questionados.

Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”.

IV. DA DECISÃO

Ao fim do exposto, sem adentrar ao mérito do ato administrativo, emito parecer pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise por tempestiva e, no mérito emito parecer pelo **NÃO CONHECIMENTO** das teses apresentadas pela Impugnante.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo em epigrafe,

É o parecer, s.m.j.

São João de Iracema, 04 de abril de 2022.



Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

CAMILA HIRATA MARTINS BUENO

Procuradora Jurídica

OAB/SP 390.514